

A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Autora: Renata Rodrigues Maia¹

Orientador: Karlos Alves Barbosa

RESUMO

O objetivo deste estudo é entender o porquê as leis existentes não são eficazes para combater a persistência da violência contra a mulher. Além disso, realizar uma linha do tempo desde o código das Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, analisando como a legislação tratava os crimes de violência contra a mulher e como ela era vista na sociedade, pelo contexto histórico. Além de averiguar as leis vigentes que visam essa luta à violência contra a mulher, e o motivo de diversas dessas, ainda continuarem morrendo. O Brasil é um dos países que mais matam mulheres, e com uma pauta latente: o porquê mesmo com diversas Legislações e Políticas Públicas, ainda existe a violência contra a mulher. A pesquisa é bibliográfica e exploratória, cuja metodologia inicia-se com pesquisa em livros como Iannaco (2017), artigos científicos, além dos sites de pesquisa, filmes e documentos criados por exemplo, pelo Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres Regimento Interno. Neste viés, o foco principal será estudar sobre a evolução da luta por direitos e igualdade, e os tipos de violência contra a mulher. Portanto, a conclusão será para trazer medidas preventivas educacionais para a sociedade aprender desde cedo a tratar a mulher com respeito, dignidade e sem violência. Além da quebra da estrutura da sociedade patriarcal que vê a mulher apenas como um objeto. Trazer novas medidas e tornar eficazes as medidas desde já existentes, como as Políticas Públicas.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Legislação. Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, a violência contra a mulher já perdura há mais de 500 anos, desde as Ordenações Filipinas. Desse modo, com o advento dos códigos penais, foram destinados às mulheres, os crimes de natureza sexual.

Esse estudo começa com a análise de uma linha do tempo em relação a história das mulheres no código penal brasileiro, desde as Ordenações Filipinas até o Código de 1940, mostra como os crimes sexuais contra elas, eram abordados na legislação. Será analisado também, a história das mulheres ao longo de várias gerações e os diversos tipos de preconceitos que elas sofreram e sofrem até os dias atuais. Tudo

¹ Graduanda do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: renatarodriguesj@gmail.com

isso, com o objetivo de entender o motivo de mesmo com diversas legislações, na sociedade contemporânea, ainda ter violência contra a mulher.

Neste contexto, ao longo de séculos as mulheres vêm buscando a sua independência e lutam por seus direitos na sociedade. Foi então, a partir de 1960, com o movimento feminista mais latente no Brasil, que as mulheres conseguiram se impor e mostrar que também são dignas de proteção, acolhimento, e acima de tudo, de cuidado, principalmente pelo órgão que tutela a proteção à vida: o Estado. Portanto, fez –se necessário que o empoderamento feminino surgisse e mostrasse que as mulheres não são a classe subalterna como muitos pensavam, ou quiçá, não são merecedoras de respeito.

Diante disso, busca-se também a análise das leis existentes, como a Maria da Penha (2006), a Lei do Femicídio de (2015), com o intuito de entender o que mudou na legislação brasileira com o advento dessas leis, e o motivo delas não terem sido tão eficazes para o combate da violência contra a mulher, levando em conta os números de casos de feminicídio no país. Essas leis, foram um marco na conquista de direitos pelas mulheres. Elas lutaram por séculos para estarem dentro do ordenamento jurídico, e não serem mais vistas apenas como um objeto sexual do sexo masculino, mas sim, seres humanos com valores, direitos e deveres.

Outrossim, fundamentando-se no pensamento da ética Kantiana, refletir sobre a ótica da ação por Dever, com ideias influenciadas pelos pensadores iluministas, partindo do pressuposto do Imperativo Categórico. Pois, consoante ao que diz Kant, a sociedade deve agir conforme uma máxima que possa reproduzir determinada atitude no plano de uma Lei universal. Logo, se os homens agissem assim, principalmente com o uso da razão, e não da emoção, muitos casos de feminicídios não teriam acontecido.

Neste âmbito de análise, é importante considerar quem são as mulheres que denunciam, além da rede de apoio que elas têm após a denúncia, quais são os tipos de violência existentes e, como sair desse ciclo da violência. Entender o porquê antes era permitido à legítima defesa da honra, sobre o direito à vida. Ademais, compreender o motivo de ao longo de vários séculos, essas mulheres sofreram e não tiveram espaço na sociedade e o fato da violência, ser considerada como um comportamento natural radicado na brutalidade. Por fim, analisar o fato de a sua construção ter sido cultural e simbólica como um instrumento de poder.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Para compreender a ineficácia da legislação em face da violência contra a mulher na sociedade contemporânea, é imprescindível buscar na literatura o contexto histórico das leis existentes no Brasil.

Porquanto, a começar a análise pela linha do tempo, com as Ordenações Filipinas, definido por Tanquary (2008) que “ o Código Criminal do Império representa a primeira sistematização de legislação penal no Brasil e sua estrutura perpetuou-se até o código penal vigente.” Ademais, era uma coletânea de leis distribuídas em livros, cujo o seu conteúdo abordava sobre diversos ramos do Direito, e viabilizava não propriamente a proteção da mulher, mas sim, dissertava sobre a questão da sua honra perante os seus familiares (marido, filhos, pais) e a sociedade. Além disso, vale

ressaltar que era permitido que os maridos matassem as suas esposas adúlteras, pois tratava-se de questão honrosa. Isso, foi imprescindível para a construção dos valores da tradicional família brasileira que via a mulher como reprodutora, e que não passava de um objeto sexual na mão de seus maridos. A tradição jurídica portuguesa do período colonial foi bem incisiva em relação aos pensamentos dominantes da época. Ela influenciou com uma visão de mundo patriarcal, religiosa e moralista, conforme descreve Iennaco (2019, p.135):

A proteção relacionada à mulher resguardava a sua religiosidade, a sua posição social submissa de mãe e esposa, castidade e sexualidade, até mesmo em momentos de total incapacidade jurídica, prevendo inclusive a elevação de pena conforme fosse a classe social das vítimas.

Ainda sob esta ótica, havia a tipificação do estupro no que tange a cominação de pena de morte, como o autor supra, descreve em seu livro, em um trecho de (Fernandes, Valeria Diez): “ Todo homem, de qualquer estado ou condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, escrava, morre por ello.” IENNACO (2019, p.135)

O estupro também era punido contra as prostitutas ou escravas, porém não se admitia o casamento reparador. Além disso, o homem casado era praticamente autorizado a matar a mulher honesta que fosse pega em adultério.

As Ordenações Filipinas têm uma importância significativa para a compreensão da vida social brasileira, em primeiro lugar, porque conservaram em seu bojo os aspectos centrais dos códigos anteriores, especialmente, os que tratavam da vida privada. Em segundo, porque esses mesmos aspectos migraram para os códigos que vigoraram no Brasil posteriormente, ou transformaram-se em conhecimento difuso, reproduzido pela força dos costumes, sedimentando uma influência que se faz presente até os dias hoje. (SOUZA; BRITO; BARP, 2009, p.66).

Essa coletânea, foi substituída apenas com o advento da outorga da Constituição de 1924, que criou o código criminal de 1830, o qual considerava o estupro como um crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias.

Neste seguimento, foi a partir deste código que entrou em vigor em 8 de janeiro de 1831, que continuaram as injustiças e as desigualdades existentes desde as Ordenações Filipinas, em especial as de gênero. Portanto, continuou lícito ao marido castigar a sua esposa quando em defesa de sua honra. (LOPES, 2011).

Por isso, o Código Criminal do Império representa a primeira sistematização penal no Brasil e a sua estrutura permanece até os dias atuais. Conforme descreve Iennaco (2019, p.135):

[...] previa-se como agravante (art.16, §6º): Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa. Não era executada a pena de morte em mulheres grávidas e às mulheres não se imporia mais a pena de galés.

Ainda neste período, a legítima defesa da honra era válida. Contudo, coibiu-se a permissão para que a mulher fosse morta pelo homem, por infidelidade, mas a atenuante permaneceu caso o crime ocorresse contradição a alguma injúria, ou desonra, contra si ou seus parentes (art. 18 §4º) do código penal da época.

No que tange ao tratamento dos crimes sexuais, o Código Criminal do Império era favorável ao matrimônio reparador como extintivo da punibilidade lennaco (2019), conforme o art. 225 do CP. Vale ressaltar ainda que os crimes de estupro, consideravam a questão da virgindade da mulher, conforme o seu art. 219, ou seja, aquela mulher sem mácula, “honesta”, art. 222 e 224, e no que se refere a prostituta, de acordo com o art. 222, havia a atenuação da pena.

Diante do exposto, é notório que a preocupação do legislador era quanto a moral sexual, a honra, a virgindade da mulher, pois uma mulher impura, não poderia se casar devido a desonra que causava aos seus entes e futuro companheiro.

[...] art. 219: Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fora da camarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222 Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas- de prisão por um mez a dous annos.”

Art. 225 “ Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. [...] (BRASIL, 1830)

Logo, mostra-se que no cerne da legislação penal brasileira, a mulher era benquista na sociedade se tivesse uma reputação imaculada, pura. As penas para crimes contra a honra dela, eram maiores do que as penas cometidas contra as prostitutas.

Considera-se então que essa vítima, era tratada como um objeto sexual masculino e que a pena estava condicionada a reputação, a pureza sexual, ou seja, a honestidade da mulher perante os seus familiares e do seu cônjuge e, não a condição de ser mulher. Isso foi mudando no decorrer dos outros códigos criminais e do pensamento da sociedade ao longo dos anos, após muito preconceito, vergonha e impunidade, mas ainda há alguns juristas que entendem como se estivéssemos num retrocesso de 500 anos.

Neste contexto, vale ressaltar que recentemente, em Março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (Imprensa, STF), proibiu a legítima defesa da honra para livrar os réus de feminicídio (2015):

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/3, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Isso mostra que a questão de defesa da honra, como era defendida no Brasil desde as Ordenações Filipinas, ainda continua viva nos processos brasileiros em pleno século XXI.

2.1 O Código Penal de 1890

A partir do advento da nova Constituição e de um novo modelo de Estado, a República, foi necessária uma modificação na legislação vigente. Então, com o início da abolição da escravidão, fez-se necessária a confecção de um novo código criminal. Este, foi Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991.

Essa Lei Substantiva Penal, aprovada pelo Decreto de n. 847, de 11 de Outubro de 1890, trazia no Título VIII, à margem “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor.” (Art. 266 a 282). Assim, conforme o artigo 268, “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena- de prisão celular por um a seis anos. §1º Si a estuproda for mulher pública ou prostituta: Pena- de prisão celular por seis mezes a dous anos”. (BRASIL, 1890)

Diante disso, mesmo com algumas mudanças, quase nada foi modificado no que tange as desigualdades de gênero. Quando se tipifica o crime de estupro, o código diferenciou a mulher virgem ou não virgem, assim como a moça de família, honesta. Conforme art. 268, a pena era modificada caso a mulher fosse honesta, ou prostituta.

Concomitante ao pensamento de Castro (2010), as desigualdades sociais continuaram, mesmo com o novo código republicano, o pensamento patriarcal permanece enraizado na sociedade até os dias atuais.

[...] O código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830. Tal fato é evidente quando se observa o crime de estupro que permaneceu com penas diferentes, aumentando-se relativamente, em face do Código Criminal de 1830, a pena para aquele que cometia o crime ante a uma prostituta, porém, mantendo a diferença das penas entre a mulher considerada “mulher honesta” e as demais. Era-se punida até mesmo a mulher que cometia adultereo : “ art. 279. – A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos.” §1º Em igual pena incorrerá: O marido que tiver concubina teuda e manteuda. “ (AMARAL; PEREIRA, 2018, p. 2)

A mulher devia provar para a sociedade a sua honestidade sexual, e era julgada conforme o seu juízo de valor, enquanto que para o marido, era aceitável cometer o adultério e havia pena para a mulher que o cometesse.

2.1.1 O Código Penal de 1940

O código Penal de 1940 foi criado na Era Vargas, pelo Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, sendo a sua parte geral reformada pela Lei n. 7209 de 11 de julho de 1984 e, ainda hoje em vigor, compete uma análise mais detalhada. (Iannaco, 2019) Nesta perspectiva, no capítulo I deste livro, dos crimes contra a liberdade sexual, conforme a redação antiga, tinha expressamente a palavra “mulher”, o que depois foi alterado para “alguém”:

Estupro: Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos. Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena- reclusão de dois a sete anos. (BRASIL, 1940)

O Título VI do Código Penal, era a parte “Dos crimes contra os costumes”, ele reforçava a ideia machista de que as mulheres seriam classificadas apenas como “honestas” e “desonestas”, sendo a virgem, o modelo de exemplo a ser seguido pelas outras mulheres, digna de proteção, enquanto as que não fossem assim, teriam contribuído para o delito, ou seja, merecedora do crime. (NUCCI apud RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288).

Neste viés, as mulheres eram vistas por um ideal machista e patriarcalista, colocada como um objeto de santidade e pureza, as que saíssem desse padrão, não tinha uma ampla proteção estatal, como fica expresso a seguir:

Nelson Hungria e Romão Lacerda (1959): “Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges. (...) O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (...), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito. É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal (art. 130 do CP)”. A tutela da virgindade através do Direito Penal novamente aponta a visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940, bem como a proteção jurídica da virgindade e da

mulher “honesta” em verdade tutela a masculinidade do homem. (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288-289)

Nesta conjuntura, descreve Blay (2003), o movimento em defesa da vida das mulheres e pela punição de seus assassinos alcançou "seu auge após 30 de dezembro de 1976, quando Ângela Diniz foi morta por Doca Street, de quem ela desejava se separar". Esse caso, tomou repercussão nacional e o autor do crime que antes tinha sido absolvido, foi punido com uma pena de dois anos de prisão que podia cumprir em liberdade. Como justificativa, foi absolvido por “legítima defesa da honra”.

Este caso teve um alarde nacional e muitos movimentos que visavam a luta por direitos das mulheres, saíram às ruas para protestarem com o movimento quem ama não mata. Após a manifestação popular, gerou uma grande pressão para que um novo julgamento fosse realizado e que o autor do crime, fosse punido severamente.

Assim, o milionário Doca foi julgado novamente e dessa vez, condenado a 15 anos de prisão, cumprindo apenas três, desses anos (Churchill, 2020). Ângela Diniz queria apenas a sua liberdade e por ela foi morta. Diante dos fatos, até os dias atuais, mesmo com uma legislação que visa a proteção da mulher, vemos casos como esse diariamente.

A vida para um criminoso custa apenas alguns anos atrás de uma cela, mas a vida ceifada de uma mulher nunca mais volta e, os dias que ela tinha para comemorar, transformam-se em lágrimas para aqueles que ficam e sentem o seu luto.

Na sociedade contemporânea, crimes como este são julgados todos os anos e a cada dia, fica o sentimento de revolta e injustiça, pois uma vida não pode ser paga com uma prisão, pois nada anula os fatos acontecidos e o sofrimento, enquanto vida tinham, dessas mulheres mortas.

2.2 A história dos Direitos das mulheres no Brasil e no Mundo

Até a Revolução Francesa, as mulheres não eram vistas como sujeito de direito. Com este feito, elas começaram a ganhar espaço na sociedade. Porém, nem sempre foi assim, pois tiveram ao decorrer dos séculos, a imagem relacionada como semelhante a figura de Eva da Bíblia, cujo comportamento estaria inferior ao de Adão. Além de terem a sua personificação em Maria, como o símbolo da castidade.

A cultura cristã influenciou por séculos esse pensamento de que as mulheres estavam abaixo dos homens, até mesmo no período Paleolítico, como foi registrado em pinturas da época. No final do século XIV, havia o mito da mulher bruxa e algumas mulheres, devido às suas crenças (a questão da bruxaria), eram queimadas nas fogueiras e descritas como uma pessoa demoníaca, ou quiçá, perigosa.

Foram no mínimo, quatro séculos de degradação da imagem moral da mulher. Essa, que sempre foi julgada sob uma perspectiva inferior, depois de sofrer com o mito da mulher bruxa, surgiu no lugar, o mito da mulher mentirosa.

Ocorreram diversas falácias em torno delas, se não bastasse, ainda tiveram

que aturar por uma longa geração esse pensamento depreciado até conseguirem falar o que realmente queriam.

Criam-se quimera em torno da mulher, que foi tratada também, neste momento, como a louca ou a doente, vítima da sua própria histeria, conforme o pensamento de

Freud e Lacan (SCOTTI, 2002). A ciência média dedicou exclusivamente o seu tempo para justificar a inferioridade feminina, no ponto de vista intelectual, ou por meio de diferentes teorias: seja a da mulher vítima calor do seu corpo, seja a disfunção hormonal e até mesmo a patologização dos corpos das mulheres.

Não bastasse o julgamento do campo médico, elas também foram inferiorizadas pelo pensamento de alguns filósofos assim como Aristóteles que, justificou a subordinação da mulher ao marido, semelhante ao que dizia os códigos penais supracitados.

Os pensadores iluministas queriam a *liberté, égalité e fraternité*, mas não para às mulheres. Eles almejavam uma nova visão de mundo, com mais direitos para eles. À vista disso, tiveram obras neste período como a de Rousseau, “Emílio”, que era de cunho filosófico sobre a natureza do homem e que possui um pensamento patriarcalista, na qual se constroi a visão da subordinação da mulher.

Nesta perspectiva, a mulher foi vista com um comportamento virtuoso, ou seja, deveria ficar em casa cuidando da família, enquanto o homem deveria exercer a função política. “Para Rousseau, ele deve ser ativo e forte, ela passiva e fraca; “é preciso necessariamente que um queira e possa; basta que o outro resista pouco” (p.516). (BODART,2015)

Por conseguinte, como crítica a esse pensamento, foi defendido por Wollstonecraft (1996) em sua obra “ A vindication of the rights of woman (Reivindicação dos direitos da mulher), que na literatura de Rousseau, o modo como é visto a educação do Emílio, é uma proposta específica para a criação do homem, e não para a mulher. Essa, que tem por função, ser agradável aos homens (Paiva, 2019). A autora chama esse ponto de vista de “Mundo de Sofia”, sendo o comportamento feminino voltado para satisfazer o homem, e a mulher, sendo caracterizada como um objeto, sujeito à vontade dele.

Neste contexto, na Era Vitoriana (1837-1901), tiveram revoluções liberais onde havia o culto à vida doméstica e recatada. O casamento era visto como uma condição absoluta para a felicidade. A questão da virgindade tinha um valor exacerbado, e seguia o pensamento absolutista. No vilipêndio literário, o homem era visto como protagonista da literatura. Em contrapartida, havia o castigo para a mulher que utilizasse do seu corpo e da sua sexualidade. Um exemplo deste cenário foi o livro do autor Gustave Flaubert (1821-1880), “Madame Bovary” (1856/1857), ou simplesmente Emma, no qual, descreve um caso concreto de uma mulher casada com um oficial da saúde que suicidou após um adultério, na Normandia. Então, o autor ao publicar o seu livro, usou o enredo de uma mulher que criou ao longo da sua história uma ideologia de como seria a paixão, o casamento perfeito visto nos livros, e que aos 13 anos vai para o convento.

Quando sai de lá, Emma se apegua a paixão para sobreviver e casa com Charles, sendo este o seu grande amor, no qual ela tenta ver a sua própria imagem. Contudo, com o passar do tempo tudo aquilo é quebrado, pois agora havia tédio e a

frieza em seu relacionamento, mesmo com a sua gravidez. Insatisfeita com o matrimônio, ela se apaixona por outro e entra em adultério. Assim, vê-se livre de um relacionamento infeliz e decide libertar-se e viver novas aventuras, porém não encontrou em nenhum deles o que desejava, a felicidade, e assim, dá fim a própria vida tomando arsênico. (SCOTTI, 2002)

A título de exemplo também neste mesmo período, foi vista a luta de grandes mulheres como a personagem “ Anna Karênina” , do livro de Liev Tolstói (1875/1877), similar como a obra de Flaubert, que mostra a função da mulher por meio do tempo. Essa que deveria ser impecável, dona de casa, não era bem vista com o divórcio. Muitas mulheres não tiveram a liberdade que desejavam e até na atualidade, são presas a ideologias, ou ao próprio machismo da sociedade.

Dessa maneira, tivemos uma das “cientistas mais brilhantes da história” (Nogueira (2018), Marie Curie, que descobriu o Rádio e o Polônio, um dos elementos radioativos, e conforme o filme “ Radioatividade” (Satrapi, 2019), ela foi uma das poucas mulheres a entrar na academia dos cientistas e pesquisadores de novos elementos químicos. Sofreu preconceitos e os seus pensamentos, quanto a ciência, foram julgados por membros da academia, pelo fato de ela ser mulher. Até que um dos homens da Universidade de Paris, que depois tornou-se o seu marido, Pierre Curie, a incentivou em sua pesquisa. Assim, Pierre e Marie ganharam o prêmio Nobel, mas ela não poderia ir a premiação, por ser mulher. Depois de muitas lutas, mesmo sem o seu grande parceiro, ela ganhou outro prêmio Nobel. O principal fato, foi o reconhecimento pelo seu trabalho científico, descobrindo além dos elementos supra, o fato de que a radiação era emitida pelos próprios átomos individualmente, e não por interação molecular.

Desse modo, destaca-se mulheres incríveis que tentaram e lutaram até o fim por uma liberdade que custou a sua reputação e talvez, até o seu próprio sangue. Por outro lado, havia aquelas que não tinham acesso à instrução, pois eram precarizadas da força de mercado, da política, da ciência e da vida pública, pois elas eram voltadas ao trabalho doméstico, a família, e não eram incentivadas ao trabalho, e nem a alças maiores.

Isto posto, a questão da virgindade foi venerada pela classe média e alta, principalmente até a mudança da legislação, enquanto as outras mulheres de classes menos favorecidas, serviam para se prostituir, ou serem prostituídas. Estas, foram consideradas desonradas (as negras, as indígenas, as escravas) e acabaram silenciadas, feitas de instrumento de prazer sexual.

Elas que estiveram na condição de sexo frágil, por um vasto período, foram reprimidas da sua própria existência, violadas na sua religiosidade, na sua crença e na sua ideologia. Esses fatos sociais, colocaram valores discriminatórios sobre a vidas delas e influenciaram na construção de um direito imensamente segregado, no que tange a mulher.

Então ao seguir pela linha do tempo, no Período do Império, elas eram divididas entre honestas e desonestas. Isso, é semelhante em dividir as mulheres como estupráveis e não estupráveis, umas mereciam a proteção jurídica penal, as outras não, dependendo da sua honra sexual. Nas Ordenações do Reino, e no Código Civil de 1916, as mulheres eram relativamente incapazes para os atos da vida civil. Essas questões supra, e o fato de existir uma legislação que punisse crimes contra as vítimas de violência sexual do modo como era punido, pois tinha a isenção de pena para o

estuprador que se casasse com a vítima, acreditando que o mal estaria cuidado com o matrimônio, tornou a sociedade mais tolerável a questão da desigualdade de gênero.

Esse protótipo começou a ser alterado recentemente com a atribuição de novos valores as mulheres e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elas que antes ficavam em casa cuidando dos maridos e dos lares, agora entraram para o mercado de trabalho e se reuniram para tentar coibir a violência de gênero. Novas legislações abriram caminho para transformações neste cenário. Contudo, mesmo com a criação de novas leis, elas não têm sido eficazes para combater a violência contra a mulher na sociedade contemporânea.

2.2.1 Um novo modo de pensar o Direito a partir da inclusão da mulher

Foi fundamental a criação de um novo olhar do Direito para a inclusão da mulher, ou seja, uma demanda criada até mesmo em nível internacional, como por exemplo, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), que trazia como um dos pontos essa questão, “ toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção interamericana no Pará, cujo principal tema era “Prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher” Brasil (1996), que foi fundamental até mesmo para a criação da Lei Maria da Penha (2006). Desse modo, o movimento feminista, trouxe diversas questões sobre a mulher e a reivindicação dos seus direitos não só para o Brasil, mas para todo o mundo. A precursora desse movimento foi Simone de Beauvoir, que teve uma coragem avassaladora na década de 1960, enquanto muitas outras feministas estavam em silêncio sobre as fantasias criadas em torno dos corpos das mulheres.

A mulher na sociedade contemporânea, encontra-se em um mundo utópico feito de tabus sobre o corpo feminino e estereótipos que se torna o fundamento das desculpas para legitimar as discriminações sociais. Então, assim como foi dito por Beauvoir, o homem é o ser humano que representa a humanidade, enquanto a mulher é o sexo singular, assim para ela, “Ele é o Sujeito, é o Absoluto: ela é a Alteridade.” (MARTÍNEZ-BASCUÑÁN,2019)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi contemplada a igualdade material entre os homens e as mulheres, cuja obrigação de garantir essa uniformidade, passou a ser do Estado. Então, foi inexorável uma mudança radical em todo o sistema jurídico para abranger essas novas perspectivas: os direitos das mulheres, no Brasil.

Neste contexto, tivemos a construção de novas leis que marcaram o avanço desta luta feminina, como a Lei Maria da Penha (2006), que veio quebrar paradigmas do trato doméstico e sexual no Brasil. A questão agora passou a ser de Estado e não somente algo de foro íntimo. Além da lei da Importunação Sexual, que tipifica o

assédio, e a Lei do Femicídio (2015).

Elas trouxeram grandes avanços na forma como as mulheres passaram a serem vistas no nosso ordenamento jurídico. Avanços esses, imprescindíveis para o posicionamento delas na comunidade. Contudo, isso não é o suficiente. A legislação presente não se mostra eficaz ao ponto de erradicar a violência contra a mulher. A proteção almejada não será possível sem que a aplicação desse direito seja acompanhada do que se chama de perspectiva de gênero, na aplicação do direito, ou seja, uma visão cuidadosa para com essas mulheres que são vítimas de violência.

É primordial a mudança de conduta da sociedade, no que tange ao olhar para as mulheres, e o fato de como é vista a sexualidade feminina até os dias atuais. Isso porque, em pleno século XXI, ainda existem pensamentos com raiz machista e patriarcalista que destroem vidas femininas.

Em determinadas culturas, como exemplo, “[...] pode-se tolerar com mais naturalidade a violência contra a mulher, com isso relativiza a sua própria identidade[...]” Iennaco (2019, p.168), como nos casos de mutilação genital feminina, praticada desde o norte da África até a Colômbia, com algumas etnias indígenas.

Assim, a mutilação genital feminina, é independente das suas formas, “o caso mais emblemático de violência sexual motivada culturalmente contra as mulheres.” Iennaco (2019, p.250).

Semelhante ao que ocorre em outras culturas, como a cigana, onde a menina ainda criança, se casa virgem, com um adulto e é violentada.

No Brasil, algumas religiões, neste século, tiveram denúncias de casos de relações sexuais não consentidas, com agressividade, por parte de membros da entidade umbandista (Iennaco, 2019). Portanto, são inúmeros os casos de violência contra a mulher, mesmo com uma nova legislação, cujo intuito primordial, é a proteção da vida dessa vítima feminina.

[...] ao se admitir que em algumas culturas se pode tolerar com mais naturalidade a violência contra a mulher e, com isso, relativizar sua própria identidade/subjetividade quanto ao gozo de direitos basilares, muitos dogmas e valores que tendem à obediência se frustram. [...] (IENNACO, 2019, p.169)

Deve-se então, tentar erradicar todos os tipos de violência do corpo social, para garantir a segurança dessas mulheres.

2.2.2 Dos tipos de violência contra a mulher

Segundo o que diz o Senado Federal, existem cinco tipos de violência contra a mulher: a física, a moral, a psicológica, a sexual e a patrimonial. A violência física tem como característica empurrões, chutes, agressão, violência. A psicológica se enquadra quando a vítima é humilhada, insultada, isolada, perseguida ou até mesmo ameaçada.

Na violência moral, inclui-se os crimes tipificados no código penal: calúnia,

injúria e difamação. No que tange a violência sexual, entra na questão de o parceiro pressionar a vítima a ter relações sexuais, exigir práticas que a mulher não se agrada, ou até mesmo negar o uso de algum contraceptivo.

A patrimonial, refere-se a questão de retenção do dinheiro, destruir ou ocultar seus bens, ou até mesmo objetos e não deixa a vítima a trabalhar.

2.2.3 As novas legislações

A partir do advento da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a famosa Lei Maria da Penha, muitas coisas no campo legislativo mudaram. Foi um marco histórico para o direito das mulheres e a constituição de novos direitos, pois trouxe a punibilidade de crimes como ação ou omissão fundamentada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assegurando assim, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o artigo 2º desta lei.

Para aprimorar mais ainda a legislação, em 9 de março de 2015, foi criada a Lei do Femicídio, Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal brasileiro e incluiu como qualificador do crime de homicídio e feminicídio e foi colocado na lista de crimes hediondos, aumentando a pena. Foi imprescindível a criação de mais esta lei, pois o Brasil é considerado o quinto país com maior número de feminicídio (Mansuido,2020) Conforme esta lei, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (BRASIL,2015)

2.3 O ciclo da violência e a ineficácia das legislações vigentes

A partir do exposto, algumas perguntas ainda ficam sem respostas, sendo elas: Por que a persistência da violência contra a mulher mesmo com diversas leis existentes? Quem são as mulheres que buscam ajuda? Quem são as mulheres que denunciam?

Para responder essas perguntas, começo com o exemplo de um filme “ Um inverno em Nova York” (SCHERFIG ,2019), que relata uma mãe desesperada em encerrar o ciclo da violência que vivia por parte do seu marido, em relação a ela e a seu filho. Contudo, o marido é policial, agressivo, violento. Ele faz com que ela viva em um ciclo de violência que parece não ter fim. Diante dessa situação, a vítima decide fugir de casa, porém não tem dinheiro, pois o seu cartão de crédito foi retido pelo seu cônjuge. Então, ela dá início a uma saga de medo e de fome, em busca de socorro. Mesmo sem forças, sabendo que correria riscos na rua, ela levou os filhos para Nova York.

Ela vive em meio a muitas dificuldades, até mesmo, o impasse em encontrar ajuda ou pessoas que acreditassem na versão contada por ela. Um dos maiores problemas que enfrentará, será a questão de o seu marido fazer parte justamente da cúpula que deveria defender essas vítimas: um policial. Até que no final, ela encontra

um rapaz que a ajuda, e arruma um advogado para que se dê início ao processo de divórcio e de liberdade.

Porém, nem sempre é assim. Muitas mulheres, mesmo com as leis vigentes, não conseguem sobreviver. É um sentimento de impunidade, pois a medida protetiva não resolve por completo a situação dessa vítima, até porque, sair de casa nem sempre é fácil, e às vezes, não tem ninguém para ajudar, ou quiça, nem mesmo a polícia quando recebe a denúncia, vai até o local. Seja por falta de viaturas, ou até mesmo por acreditar que devido o caso se repetir sempre, a vítima não quer que o cônjuge seja preso.

Os casos de violência são constantes e conforme os dados do Instituto de Pesquisa (IPEA), uma mulher é morta no Brasil a cada 2 horas, quase 50% são por arma de fogo. Além de 38,9% dos homicídios de mulheres ocorrerem no âmbito familiar.

Conforme o pensamento de Littiere; Nakano (2011):

[...]A violência doméstica ou de gênero afeta a integridade biopsicossocial da vítima. São diversas as sintomatologias e transtornos do desenvolvimento que podem se manifestar, tais como: doenças nos sistemas digestivo e circulatório, dores e tensões musculares, desordens menstruais, depressão, ansiedade, suicídio, uso de entorpecentes, transtornos de estresse pós-traumático, além de lesões físicas, privações e assassinato da vítima. [...]

Diante do exposto, e igual a situação da mãe no filme supra, existem milhares de outras mulheres que sofrem violência doméstica todos os dias. Por muitas vezes, essas mulheres resistem por um longo período até buscar ajuda, e porque isso acontece? envolvem vários fatores, dentre eles estão: a dificuldade em entender que a vítima passa por um relacionamento abusivo, a questão de ver o pai do seu próprio filho, o homem em que a vítima ama, sendo denunciado. Além do medo em ver o seu companheiro sendo preso, ou até mesmo da vergonha em se expor, pois sabe que será desacreditada, envergonhada, perante diversas pessoas, até mesmo os vizinhos. (CHAKIAN, 2016).

Além disso, existe a questão de ter todo um peso processual para a mulher, pois ela terá que enfrentar audiências e lembrar da violência por um bom tempo até o fim do processo. Por diversas vezes, essa mulher precisa de provas reais da violência. Contudo, a falta de provas e a questão da incredibilidade das autoridades em relação a vítima leva muitas mulheres a não denunciarem.

O desrespeito, a humilhação, continuam e essa vítima por várias vezes não sabe para quem recorrer. Quando vai a delegacia denunciar, é atendida por policiais homens, mesmo estando, por exemplo, na Casa da Mulher, que é um órgão criado especificamente para acolher mulheres em situações de violência, com ajuda psicológica, policial, dentre outros, para crimes contra a mulher.

Porém, além de haver essas falhas, já que é um lugar específico para atendimento à mulheres vítimas de violência, nada mais justo do que elas serem atendidas exclusivamente por outras mulheres que vão compreender melhor o que essas mulheres vítimas, estão sofrendo. Tem o agravante, de que várias dessas medidas públicas que visam coibir a violência contra a mulher, não existem em todos

os Estados do Brasil.

Essa mulher violentada, precisa de uma rede de apoio, precisa ser acolhida e compreendida, pois para ela chegar ao ponto de denunciar, envolve força, coragem e determinação. Então, é notório que ninguém apanha porque quer, mas sim por neste caso, não ver como mudar isso, ou até mesmo por ter uma força externa à vítima que ela não consegue combater. Diante disso, falta muito para tentar erradicar este enorme problema, não só no Brasil, mas também no mundo. Isso porque, a maioria das agressões, ocorrem por homens vistos como “pessoas honestas, boas pessoas” na sociedade, e o próprio autor acredita que não cometeu crime algum, como descreve a Promotora Silvia Chakian (2016).

Outrossim, normalmente quando a vítima chega na delegacia se depara com outro impasse: as provas. Os operadores do direito sabem que a prova é imprescindível para que o fato seja comprovado. Contudo, quando se é vítima de uma violência, às vezes, não tem como comprovar. Ainda mais, comprovar a violência moral, por exemplo. Isso porque, normalmente o crime ocorre na obscuridade dos olhos da sociedade. Num lugar distante da vista alheia, é entre quatro paredes. Quando essa mulher chega para realizar a denúncia, precisa comprovar coisas que nem mesmo ela sabe o que são, isso quando ela sobrevive.

Um dos obstáculos encontrados por essa vítima também, é a questão de que boa parte delas, não conhecem os mecanismos que podem ajudá-las, como por exemplo, os meios de atendimento que possuem para serem socorridas e incentivadas a pedir ajuda. Por exemplo, tem o Sistema Único de Saúde (SUS), que fornece um atendimento super capacitado para aquela mulher vítima de violência doméstica, sexual, psicológica. São realizados exames na vítima de corpo de delito, que posteriormente, se a mulher quiser continuar com a denúncia, ela obtém o resultado na própria delegacia da mulher.

Existe ainda um completo apoio psicológico no qual a vítima se sente acolhida. No entanto, falta a divulgação de um modo mais ampla, deste tipo de serviço às vítimas de violência sexual, doméstica e psicológica.

Os noticiários nos jornais, mostram que a violência contra a mulher, ocorrem todos os dias. É imprescindível que as medidas protetivas existentes sejam disseminadas para toda a sociedade de um modo que outros casos de violência, sejam evitados. Logo, seria possível a criação de novos aparatos para que essas mulheres se sintam protegidas pelo Estado. Desse modo, assim como já tem sido investido em Políticas Públicas, essas, devem ser aprimoradas e ampliadas para todo o Brasil, e não apenas em alguns Estados.

2.3.1 As medidas protetivas contra a vítima de violência

A partir da necessidade de proteção dessa vítima, criaram-se vários mecanismos e políticas públicas para a proteção dela, como por exemplo, a Casa da mulher brasileira, que é um local de abrigo para aquela mulher que não tem para onde ir quando é violentada. É muito importante o trabalho que essa instituição realiza, porém não está disponível em todos os Estados e Municípios. Conforme estatísticas

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mesmo com a Lei Maria da Penha, apenas 2,4% dos municípios oferecem essas casas-abrigo.

A vítima de violência também conta com as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM), que são um marco na luta feminista, pois concretizam a busca dessas mulheres pelo reconhecimento da violência contra a mulher. Elas são unidades da Polícia Civil que realizam ações como, proteção à essa vítima, prevenção contra futuros crimes, e principalmente de prevenção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres. (Souza, L, 2014). São de extrema importância para que essa vítima se sinta mais acolhida, e acredite que o seu agressor será punido e mantido longe dela. Contudo, essa Delegacia por receber mulheres que são vítimas de agressores, normalmente homens, quando chegam nessa instituição e encontram outros homens para atendê-las não se sentem confortáveis em relatar todos os fatos que aconteceram, pois tem o agravante da incredibilidade por parte do policial.

Há também a atuação do Núcleo de Defesa das Mulheres (NUDEM), que atua defendendo judicialmente mulheres carentes, vítimas de violência. Além de diversos outros órgãos que buscam a proteção dos direitos das mulheres, como o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) que tem natureza consultiva e deliberativa, cujo objetivo é formular e propor diretrizes de ação governamental. Existe também o Programa de assistência Integral à Saúde da mulher (PAISM) que visa o cuidado médico com a mulher.

Atualmente, diversos órgãos lutam para acabar com a violência contra a mulher, ou pelo menos, tentar coibir a propagação desta violência. Entretanto, ainda falta muitos passos até que seja alcançado o fim deste ciclo terrível que é a violência contra a mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher. A violência precisa acabar e cabe a toda a sociedade ajudar, conforme os aparatos que têm em suas mãos.

Portanto, as legislações existentes, não são eficazes, pois a violência, o medo ainda continua latente na sociedade. Devido raízes históricas sobre a perspectiva da mulher, muitos ainda têm um pensamento sobre ela de inferioridade. É necessário que nas escolas se aprendam a respeitar essa mulher, em casa, com os conselhos da família, essa criança precisa aprender sobre a valorização da mulher, para que assim, cresça um adulto sem preconceitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade salientar toda a dificuldade que a mulher teve ao longo dos anos para conseguir sair da inércia da violência. Mostrar por meio de uma linha do tempo essa luta por mais de 500 anos, desde as Ordenações Filipinas, até os dias atuais, analisando como a legislação da época tratava os crimes de violência contra a mulher e como ela era vista na sociedade pelo contexto histórico.

Além de mostrar como desenvolveu o pensamento enraizado da sociedade de forma pejorativa sobre a mulher.

Averiguar as leis existentes e entender o porquê elas não são eficazes para combater a persistência da violência contra a mulher, pois muitas ficam no campo teórico e não são aplicáveis na prática. Analisar o porquê mesmo com novas

legislações e uma nova visão do Direito em prol dessa mulher, a violência continua aumentando e mostrar o porquê até os dias atuais muitas mulheres ainda são vítimas de violência, ou até mesmo feminicídio.

Esses fatores são primordiais para que a sociedade compreenda a violência e ensine as novas gerações a como tratar uma mulher. Se todos agissem conforme a Ética e o Imperativo Categórico Kantiano, no qual é uma lei moral interior ao indivíduo, baseada na razão humana, que busca estabelecer um embasamento racional para a ação com dever, essa violência seria diminuta. Isso porque, conforme o pensamento desse filósofo, a ação sai do particular para uma ação universal, que tem como máxima a boa vontade orientada pela razão e esta é norteadada pelo dever e querer o bem. Diante disso, se todos os cidadãos realizassem uma ação moral, na qual o homem por exemplo, fizesse uma ação para que todos pudessem repeti-la em público, não teríamos mais casos de violência.

É imprescindível que a sociedade conheça a história das mulheres por meio do tempo e saiba como essa mulher já foi tratada e tentar não repetir esses atos. Por meio da educação, desde a infância, aquela criança aprende a importância da mulher na construção da sociedade, eles passarão a respeitá-las quando adulto. Outrossim, se toda a sociedade conhece os direitos das mulheres e são conscientes de que elas também são sujeitas de direitos e deveres, os crimes diminuiriam. Se a legislação fosse aplicada em todos os casos concretos, no qual não houvesse tempo para a impunidade, muitas mulheres morreriam menos.

Se todas essas vítimas conhecessem os serviços de saúde, os sistemas de denúncia, as leis que protegem elas e soubessem que isso não passa apenas de uma teoria, mas que será aplicado na prática, caso necessitem, elas estariam mais seguras do poder da denúncia. Sabendo então que os seus agressores não sairão ilesos caso cometam violência, a chance dessa mulher denunciar aumentaria. Ademais, se ela tivesse sempre um lugar de fuga e pessoas para acolher e cuidar dessa mulher, ela entenderia a função que tem na sociedade e que não merece estar ao lado de alguém que agride ela.

Diante disso, é de extrema importância que toda mulher conheça a história delas mesmas, e saibam que outras mulheres lutaram para que os direitos que elas têm hoje, fossem difundidos na sociedade. É importante que tenha uma disciplina nas escolas sobre os direitos das mulheres e sobre a relevância do assunto na sociedade. Se todos sabem disso, a mulher passaria a ser mais valorizada em todos os aspectos.

As políticas públicas existem e são válidas, porém não são suficientes para coibir todas as violências de gênero. É imprescindível que todos saibam que o corpo feminino não é um objeto. É importante tornar mais eficazes as medidas existentes e estender para todo o público-alvo, e que toda a sociedade conheça a grandeza da mulher e que ela não seja vista apenas como inferior ao homem, ou irrelevante.

A população conhece a Lei, mas não conhece as causas que permeiam a violência contra a mulher. Os mecanismos foram criados, agora precisam ser aplicados com rigor, a violência tem que acabar. As mulheres têm que saber da força que tem ao enfrentamento desta violência e que a sociedade se mobilizará de todos os modos possíveis para que ela continue viva.

Assim, esperamos que os resultados apresentados neste trabalho proporcionem reflexão e provoque o interesse por novos estudos sobre essa violência, e tentativas de como coibi-la e adquirir novos conhecimentos sobre essa complexa questão da violência contra a mulher.

Um trabalho de pesquisa visa fomentar novas causas e novas discussões e não findar por ele próprio os fatos. Que novas pesquisas sejam feitas e que haja esperança de um futuro melhor para as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. S. D. ; PEREIRA, J.A . **III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social**. Laboratório de Pesquisa e Estudo de Gênero –LAPEG, Unioeste/ Marechal Cândido Rondon, 2018. Disponível em:<file:///C:/Users/Renata/Desktop/TCC%20DIREITO%20UFU/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf> . Acesso em: 10 de Abril de 2021.

BODART, C. D. N. Rousseau e as mulheres. **Blog Café com Sociologia**, 2015. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/visao-de-rousseau-sobre-as-mulheres/#:~:text=Rousseau%20e%20as%20mulheres%3A%20Rousseau,mulher%2C%20tomando%20como%20exemplo%20Sofia.&text=%E2%80%9CSofia%20deve%20ser%20mulher%2C%20como,Em%C3%ADlio%20%C3%A9%20homem%E2%80%9D%2>>. Acesso em: 05 Abril 2021.

BLAY, E. A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av. vol.17 no.49 São Paulo Sept./Dec. 2003.Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em: 15 de Abril de 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 04 de Abril de 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei [...]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 de Abril de 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. ~~O Generalíssimo~~

~~Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:~~Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 05 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2021.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 de Abril de 2021.

BRASIL. Tratado Internacional, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulhe r.htm>>. Acesso em: 2 de Abril de 2021

CHAKIAN, S. **Violência contra a mulher**. [Brasil]:Usp Tallks,2016. 1 vídeo (19:55). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=N4lYFc0h36w&t=34s>>. Acesso: 20 de Março de 2021.

CHAKIAN, S; **A história dos Direitos das Mulheres**. [Brasil]:Civics Educação,2020. 1 vídeo (16:15). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8dJtAeBYL-E>> . Acesso: 20 de Março de 2021.

CHURCHILL, P. CASO ÂNGELA DINIZ: O TRISTE EPISÓDIO QUE ABALOU O PAÍS. **(AH) Aventuras Na História**, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-angela-diniz-o-triste-episodio-que-abalou-o-pais.phtml>>. Acesso em: 07 Abril 2021.

Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho/regimento-atualizado-do-cndm.pdf>>. Acesso em: 26 de Abril de 2021.

Federal, G. O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)? **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

Federal, G. O que é a Casa da Mulher Brasileira? **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-a-casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 16 Março 2021.

IENNACO, R. **Crimes Culturalmente Motivados e a violência sexual contra a mulher**. 2°. Ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. 134,135,136,249,261 p. Acesso em: 2021.

IMPrensa. Supremo Tribunal Federal. **STF**, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>>. Acesso em: 25 Março 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada. **Atlas da Violência 2020: Homicídios Mulheres (Mapa)**. Disponível em:<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>> . Acesso em: 18 de Abril de 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na História: Lições introdutórias. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p 248.

Lettiere A, Nakano, A. M. S. Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Rev. Latino-Am. Enfermagem [Internet]**. nov. Dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rlae/v19n6/pt_20.pdf> . Acesso em: 30 de Março de 2021.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>>. Ag. 2020. Acesso em: 10/05/2021.

MARTÍNEZ-BASCUÑÁN, M. O feminismo que nasceu com Simone de Beauvoir. **El país**, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/cultura/1562337766_757567.html>. Acesso em: 06 Abril 2021.

NOGUEIRA, S. Marie Curie, a polonesa mais brilhante da história. **Super Interessante**, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/marie-curie-a-polonesa-mais-brilhante-do-mundo/>>. Acesso em: 25 Abril 2021.

OSIS, M. J. M. D. Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil Cad. Saúde Pública. **Scielo**, Rio de Janeiro, v. 14, 1998. ISSN 1678-4464. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1998000500011>.

_PAIVA, W. A. D. A QUESTÃO DA MULHER EM ROUSSEAU E AS CRÍTICAS DE MARY. **ethic@**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 18, n.3, Dez 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Renata/Downloads/70715-Texto%20do%20Artigo-252275-1-10-20200309.pdf>>. Acesso em: 18 Abril 2021.

RADIOACTIVE. Direção: Marjane Satrapi. Produção: Tim Bevan. Intérpretes: Rosamund Pike. [S.l.]: WORKING TITLE FILMS. 2019.

REIS, J. 10 ANOS NUDEM – Panorama do enfrentamento à violência contra as mulheres é discutido em seminário. **Diário Oficial Eletrônico Da Defensoria Pública Do Estado da Bahia**, 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/10-anos-nudem-seminario-reflete-panorama-do-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 23 Abril 2021.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

SAÚDE, S. D. E. D. SUS. Disponível em: <<https://www.saude.mg.gov.br/sus>>. Acesso em: 06 Março 2021.

SCOTTI, S. A histeria em Freud e Flaubert, Estud. psicol. (Natal). **Scielo**, Natal (RN), v. 7 no. 2, July/Dec 2002. ISSN 1678-4669. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000200014>. Acesso em: 15 Fevereiro 2021.

SOCIAIS, E. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, 2019. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html>>. Acesso em: 10 Março 2021.

Souza, L. Cortez, M.B. - A Delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**. Vol.48 no.3, Rio de Janeiro, May/June 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005>. Acesso em: 28 de Março de 2021.

SOUZA, J.I.C. ; BRITO, D.C. ; BARP, W.J. . **Violência Doméstica**: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>>. Acesso em: 10 de Março de 2021.

TANQUARY, E. O. B. et al. A formação do Sistema Penal Brasileiro. **RevistUniversitJus**, Brasília, vol. 17, jul./dez. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/Renata/Downloads/635-2901-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 de Março de 2021.

UM Inverno Em Nova York. Direção: Lone Scherfig. Produção: Peter Watson. Intérpretes: Zoe Kazan. [S.l.]: [s.n.]. 2019.